



Agravo de Instrumento nº 0019336-77.2026.8.19.0000

Agravante: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA

Agravado: DENNER BARBOSA

(Classificação: 09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. DECISÃO DE DEFERIMENTO. REFORMA.

- 1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que deferiu a adoção de medida executiva atípica, consistente na suspensão do passaporte da executada, no curso de cumprimento de sentença.**
- 2. Alegação recursal de desproporcionalidade da medida constritiva e de impossibilidade de regularização da situação imigratória da agravante, que reside e trabalha no exterior.**
- 3. Ausência de elementos concretos que evidenciem ocultação patrimonial, conduta dolosa de frustração da execução ou blindagem de bens.**
- 4. Não exaurimento das medidas típicas de constrição patrimonial.**
- 5. Requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.137 não preenchidos.**
- 6. Apreensão de passaporte que não revela utilidade concreta para a satisfação do crédito.**
- 7. Reforma da decisão agravada para revogar a ordem de**





suspensão e a proibição de emissão de novo passaporte.

8. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA em face da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador (id. 859) nos autos do processo nº 0004421-96.2017.8.19.0207, proferida nos seguintes termos:

“Juntem-se as petições pendentes no sistema virtual, cujo conteúdo já foi visualizado pelo juízo.

Mantenho por suas próprias razões a decisão de fls. 781/782, salientando que, nos termos já consignados pelo juízo, a presente fase de cumprimento de sentença teve início no ano de 2021, e a executada jamais demonstrou qualquer interesse no pagamento do débito ou composição amigável.

Ademais, a recalcitrância da demandada se confirma pela análise dos documentos existentes nos autos, em especial o petitório de fl. 752, por meio do qual afirmou encontrar-se "sem vínculo de empregatício (sic) ou administrativo", juntando aos autos portaria de exoneração de cargo em comissão no Município de Natal datada de 07/11/2024, sem, contudo, mencionar a previsão (ou ao menos a

expectativa) de assunção de novo trabalho no exterior que, conforme documento de fls. 850/857, efetivou-se em março de 2025. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, não se verifica. Os transtornos causados pela apreensão do passaporte foram, obviamente, previstos pelo juízo e fazem parte da natureza coercitiva da medida que, todavia, ainda não atingiu a efetividade necessária, na medida em que a executada não comprovou qualquer depósito nos autos ou apresentou proposta de acordo, o que revela que a adoção de "medida menos gravosa" não se prestaria ao desiderato pretendido. Intimem-se".

Recurso da executada sustentando que a manutenção da apreensão de seu passaporte, adotada como medida executiva atípica, tornou-se desproporcional e inadequada diante de circunstâncias supervenientes, uma vez que reside e trabalha na Irlanda e depende do documento para sua regularização migratória e para o exercício de sua atividade profissional, destacando que seu visto expirou em 13.03.2026.

Afirma que, além de comprometer sua permanência regular no exterior e sua fonte de renda, a restrição repercute sobre a estabilidade familiar, pois seu filho reside com ela naquele país.

Argumenta que a decisão agravada não realizou exame concreto e atual da proporcionalidade, necessidade e utilidade da medida, limitando-se a considerar suposta resistência ao pagamento. Aduz que a retenção do passaporte se mostra contraproducente à própria satisfação do crédito, por dificultar o exercício de sua profissão.



Invoca o art. 139, IV, do CPC e o Tema 1.137 do STJ, requerendo a concessão da gratuidade de justiça e a imediata liberação do passaporte ou, subsidiariamente, a suspensão temporária da restrição ou sua substituição por medida menos gravosa.

Indeferimento do efeito suspensivo no id. 22.

Contrarrazões no id. 27.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Gratuidade de justiça recursal deferida no id. 103.

A matéria devolvida a este Tribunal se restringe à análise da proporcionalidade, necessidade e utilidade da apreensão do passaporte da agravante como medida constritiva atípica em processo de execução.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a manutenção da apreensão de seu passaporte é desproporcional, pois depende do documento para sua regularização migratória e exercício profissional. Afirma que a medida compromete sua fonte de renda e a própria satisfação do crédito, requerendo a liberação do passaporte ou sua substituição por medida menos gravosa.



Pois bem.

As medidas executivas atípicas encontram fundamento no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o Juiz a determinar providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. A norma busca assegurar efetividade à tutela executiva. Sua aplicação, contudo, não é irrestrita.

Com efeito, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), sem afastar a regra da menor onerosidade prevista no art. 805 do CPC. A adoção de medidas atípicas exige, portanto, a ponderação desses valores à luz das circunstâncias do caso concreto.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.137, estabeleceu que os meios executivos atípicos são admissíveis desde que, cumulativamente, sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade; a medida seja adotada de forma prioritariamente subsidiária; a decisão seja adequadamente fundamentada; e sejam observados o contraditório, a proporcionalidade e a razoabilidade, inclusive quanto à duração da restrição.

Portanto, a medida deve apresentar utilidade concreta para a satisfação do crédito e guardar proporcionalidade com a finalidade executiva perseguida, evitando a imposição automática de restrições pessoais ao devedor.



Compulsados os autos, não restou demonstrado o exaurimento das medidas típicas de constrição patrimonial. A subsidiariedade não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à validade da medida excepcional. A simples inadimplência, ainda que reiterada, não autoriza, por si só, a imediata imposição de restrições a direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, sem que previamente sejam tentadas as vias ordinárias de execução.

Embora a decisão agravada tenha considerado o prolongado tempo de tramitação da execução e a resistência da executada ao pagamento do débito, tais circunstâncias, isoladamente, não justificam a manutenção da apreensão do passaporte, diante da ausência dos demais requisitos exigidos para a adoção da medida executiva atípica.

No caso, a agravante demonstrou residir e exercer atividade profissional na Irlanda, sustentando necessitar do passaporte para regularizar sua situação migratória naquele país. Nesse contexto, a manutenção da restrição, além de repercutir diretamente em sua esfera pessoal e profissional, pode comprometer a própria fonte de renda da executada, sem que se evidencie correlação concreta entre a apreensão do documento e a satisfação do crédito exequendo.

Nesse cenário, ausentes elementos que demonstrem a necessidade, adequação e utilidade da medida para a satisfação do crédito, não se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ.

Cito julgados desta Câmara sobre o tema:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. TEMA 1137 DO STJ. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS E DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão de passaporte dos sócios da executada, sob o fundamento de ausência de amparo legal e necessidade de interpretação restritiva por envolver direitos de personalidade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, consistentes na suspensão da CNH e apreensão de passaporte, diante da ausência de bens penhoráveis e sem indícios de ocultação patrimonial.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 139, IV, do CPC/2015 admite a adoção de medidas executivas atípicas de forma excepcional e subsidiária, desde que observados os critérios de efetividade, menor onerosidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e fundamentação concreta, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1137.

4. A adoção de medidas atípicas exige o prévio esgotamento dos meios executivos típicos e a demonstração de indícios concretos de ocultação patrimonial ou capacidade econômica incompatível com a inadimplência.

5. A realização de apenas uma tentativa de penhora on-line revela insuficiência de diligências para caracterizar a frustração da

execução.

6. Outrossim, a identificação de participação societária do devedor não foi acompanhada de medidas investigativas adequadas, como consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD ou instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

7. Além disso, a dispensa voluntária de meios típicos de investigação patrimonial afasta o caráter subsidiário das medidas atípicas.

8. Assim, a imposição de restrições pessoais, sem demonstração de utilidade prática para satisfação do crédito, desvirtua a execução e assume caráter punitivo.

9. Desta forma, as medidas pleiteadas mostram-se desproporcionais e não asseguram diretamente a satisfação da obrigação, especialmente na ausência de bens penhoráveis identificados.

10. Manutenção da decisão agravada.

IV - DISPOSITIVO E TESE:

11. Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: "1. A adoção de medidas executivas atípicas exige o cumprimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STJ no Tema 1137; 2. Medidas atípicas devem observar subsidiariedade, proporcionalidade e utilidade prática para a satisfação do crédito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.955.574/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 24/12/2025; TJ/RJ, AI nº 0033596-96.2025.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 09.02.2026; AI nº 0064897-32.2023.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 10.04.2026.

(0057099-49.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 07/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ART. 139, IV DO CPC. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO. RESP Nº 1.955.539-SP. TEMA REPETITIVO 1137.

1. Cinge-se a controvérsia à medida executiva atípica de apreensão do passaporte, deferida, em fase de cumprimento de sentença, pela decisão recorrida.

2. Matéria atinente à imposição de medidas coercitivas atípicas que foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo-se firmado recentemente a tese que estabelece que "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal"

3. Inadimplência e ausência de bens penhoráveis que, por si sós, não são suficientes para configurar o grave dano e possibilitar a inaplicabilidade da suspensão deferida pelo Relator, Ministro Marco Buzzi.

4. Adoção de medidas executivas atípicas que demanda prova de concreta utilidade e necessidade da medida. É preciso delinear a repercussão do deferimento da medida atípica na esfera de individualidade do executado.

5. Executado que viaja à trabalho, para participar de encontros e eventos estratégicos no exterior, viagens voltadas à captação de investimentos estrangeiros.

6. Recusa do agravado às propostas de composição do débito. Ausência de demonstração da intenção do devedor em ocultar seu patrimônio. Inexistência de indícios de que a medida seja meio contundente para atingir o fim pretendido.

PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



(0075487-97.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA
NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, ausentes elementos concretos que evidenciem a necessidade, adequação e utilidade da apreensão do passaporte, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento do recurso**, para revogar a ordem de suspensão do passaporte da agravante e a proibição de emissão de novo documento registrada no SONAR (Sistema Operacional de Alertas e Restrições).

Comunique-se o juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

